



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.258

João Pessoa - Terça-feira, 29 de Novembro de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar 87, de 02 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inciso XXVI do art. 4º:

“XXVI – assessorar as Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitoral com sede na Paraíba, bem como a Justiça Militar Estadual, a Prefeitura da Capital e as Secretarias de Estado da Segurança e da Defesa Social e a da Administração Penitenciária, nos termos definidos na legislação peculiar;” (NR)

II – o caput do art. 46:

“Art. 46. Órgãos Vinculados são entes públicos que possuam, em suas estruturas orgânicas, a previsão legal de emprego de policiais militares, observadas as respectivas competências, cabendo a decreto do Chefe do Executivo estabelecer o quantitativo de policiais a ser cedido para cada Órgão Vinculado.” (NR)

III – o inciso II do § 1º do art. 46:

“II – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;” (NR)

IV – acrescenta os incisos XI e XII ao § 1º do art. 46:

“XI – Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
XII – Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.782 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor José Rafael Guerra Pinto Coelho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor José Rafael Guerra Pinto Coelho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.783 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Altera a Lei nº 9.408, de 12 de julho de 2011, que “Institui o Programa Abrace uma Escola”, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.408/2011, que institui o Programa Abrace uma Escola, no Estado da Paraíba, passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa “Abraça uma Escola”, no Estado da Paraíba, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.
Parágrafo único. A participação das pessoas físicas e jurídicas no Programa dar-se-á

sob a forma de doação de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.408/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.784 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública do Estado da Paraíba, a reprovação do candidato em exame psicológico (Psicotécnico), ou similar, previsto em edital, será fundamentado por escrito, com as razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizado ao candidato, em consonância com o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em anulação do ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.785 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes, ou qualquer outro material publicitário assemelhado, que contenha apelo erótico, implícito ou explícito a pessoa humana como objeto ou atração sexual de todo e qualquer evento no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a imagem da pessoa humana, mesmo que com a autorização das modelos para as respectivas fotos, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo sexual explícito ou implícito, evitando a exibição de homens e mulheres, com exposição de quaisquer partes íntimas do seu corpo, caracterizando-os como atrações eróticas ou sexuais.

Parágrafo único. A produção das imagens de divulgação desses eventos, em especial as imagens da mulher, mesmo que consentidas pelas modelos, deverão primar pelo cuidado da não vulgarização do sexo feminino e a exposição da mulher como objeto sexual, serviços ou produto à venda.

Art. 3º As empresas que descumprirem o dispositivo contido no caput do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

I – advertência, quando da primeira atuação;

II – recolhimento do material publicitário; e

III – multa, quando da segunda atuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

Art. 4º Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos artigos 1º e 2º.



Art. 5º As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas em decreto em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas serão destinados aos programas de combate à exploração sexual e prostituição infantil da Secretaria Estadual da Mulher e, através de convênio, com o Ministério Público Estadual, através de suas Promotorias de Defesa da Cidadania.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.786 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.787 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

Reconhece de utilidade pública a Associação Comunitária Missionária Cristã Casa do Oleiro-AMCO, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária Missionária Cristã Casa do Oleiro-AMCO, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.788 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Reconhece de utilidade pública o Instituto Brenda Pinheiro – IBP “AMA-Amigos do Autista”, localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública o Instituto Brenda Pinheiro – IBP “AMA-Amigos do Autista”, localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.789 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Reconhece de utilidade pública, a Associação Guarabireense de Imprensa-AGI, localizada no município de Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública, a Associação Guarabireense de Imprensa-AGI, localizada no município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.790 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Reconhece de utilidade pública, a Associação Evangélica Só Jesus Cristo Salva – AESJCS, localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública, a Associação Evangélica Só Jesus Cristo Salva – AESJCS, localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.791 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Semana Estadual de Combate à Corrupção no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate à Corrupção a ser comemorado, anualmente, com o início no 1º dia da última semana de setembro.

Art. 2º No decorrer da semana serão desenvolvidas ações, tais como palestras, seminários e cursos.

Parágrafo único. O objetivo das ações é divulgar os mecanismos que estão sendo criados para coibir a corrupção, bem como as medidas tomadas pelo Poder Público para prevenção e combate à corrupção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.792 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no art. 1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial de 20 (vinte) a 100 (cem) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

da Paraíba), variável a depender da situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.793 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Veda a distinção de preço para pagamento em dinheiro, cheque e cartões de crédito ou débito pelos estabelecimentos comerciais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais, no Estado da Paraíba, a distinção de preço para pagamento em dinheiro, cheque e cartões de crédito ou débito na comercialização de produtos ou serviços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de o cliente optar pelo pagamento a crédito parcelado.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores auferidos pelas multas cobradas em face das infrações cometidas pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor dos Fundos Estaduais de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.794 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser destinada à conscientização da população paraibana sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 deverá ser realizada anualmente na última semana de Maio.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 tem como objetivos levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre o combate, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos, realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do vírus H1N1, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.795 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Cria a Semana Estadual de Conscientização do Motorista aos Direitos do Ciclista, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Conscientização do Motorista aos Direitos do Ciclista, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A semana a que se refere o artigo anterior acontecerá anualmente na semana que compreende o dia 25 de setembro (Dia Nacional do Trânsito).

Art. 3º A Semana de Conscientização do Motorista aos Direitos do Ciclista do Estado da Paraíba tem por objetivo alcançar a diminuição significativa do número de vítimas envolvidas nesses acidentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.796 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, “food trucks”, bares ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial que sirva refeições obrigados a informar, em seus cardápios ou menus, se a refeição não contém glúten e/ou lactose.

Parágrafo único. Os estabelecimentos também poderão criar cardápio auxiliar onde conste as informações sobre a presença de lactose e/ou glúten.

Art. 2º Caso a informação da refeição seja feita através de cartazes ou através de multimídia, a informação também deverá estar disponível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo deverá definir os valores de aplicação da multa, cuja competência de fiscalização será da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – Agevisa-PB.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.797 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Proíbe a cobrança de multas ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas às casas noturnas, bares, restaurantes, boates e congêneres no Estado da Paraíba, a cobrança de multa ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

§ 1º Por abusivo entende-se o valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimento que comercializem refeições a peso, o valor superior a 1 (um) quilo do alimento consumido.

§ 2º Os estabelecimentos devem ter registros de controle próprios e independentes daquele contido na comanda do cliente.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos infratores à pena de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser consideradas a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.798 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENEZES

Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.212, de 17 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.212/2013, que vigorará da seguinte forma:

“Obriga as instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado da Paraíba a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado(s), o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consu



midor, e dá outras providências.”

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 10.212/2013, o qual vigorará com o seguinte texto:

“Art. 1º Ficam as instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado da Paraíba, obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo do indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito.”

Art. 3º Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 10.212/2013, que vigorará da seguinte forma:

“Parágrafo único. No caso de a recusa ser feita em loja, indústria, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto que financie o crédito ao consumidor por meio de instituições financeiras, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financeira, que também deverá ser anexada e entregue ao consumidor.”

Art. 4º Dá-se nova redação ao art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.212/2013, de modo que terá o seguinte texto:

“Art. 3º Aplicar-se-á à instituição comercial, industrial ou financeira infratora do estabelecido nesta Lei multa de 50 a 500 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.799 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas com o intuito de garantir segurança, saúde e atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas.

Art. 3º A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger as crianças do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que as crianças tenham acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes vida mais digna;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças, filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

V – promover ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da política de cadastramento e acompanhamento dos filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Pública;

III – o cadastramento de crianças, filhos de apenadas ou que tenham mães assassinadas que tem direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV – a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas, garantindo acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos beneficiados previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;

IV – segurança pública: proteção contra a violência dos direitos;


V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Ainda que solidário à preocupação dessa Casa Legislativa, após consulta à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte, e Lazer – SEJEL e à Federação Paraibana de Futebol (F.P.F.), vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Na forma como redigido, o PL nº 617/2015 já se encontra contemplado por Lei Federal que institui normas sobre o desporto. É o que verificamos no art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e;

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(grifos nossos)

Infere-se do texto legal citado, nesse ponto também chancelado pela SEJEL, que a temática deste PL já está resguardada, uma vez que a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 obriga às entidades de prática desportiva, ou seja, os clubes oficiais, a garantir a assistência educacional, a matrícula e a frequência escolar com satisfatório aproveitamento aos atletas a partir dos 16 (dezesesseis) anos, sob pena de não ser certificada como entidade de prática desportiva pela entidade nacional de administração do desporto.

Também é oportuno pautar que o PL nº 617/2015 não se harmoniza com a Constituição Federal em seu art. 217, inciso I, que outorga autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;


Outro ponto que contrariou o interesse público, foi o fato do PL ter sido aprovado sem que tenha havido uma consulta prévia à Federação Paraibana de Futebol, conforme manifestação exarada no parecer nº 06/2016. Nele, o posicionamento da FPF é pelo veto, notadamente por haver um confronto entre o PL 617/2015 e o que dispõe a Lei Federal do Estatuto do Torcedor na qual se fixam os critérios técnicos para a participação de torneios, e a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998) que estabelece de forma clara que uma vez classificados, os clubes e agremiações só poderão ser excluídos do campeonato por decisão do Tribunal de Justiça Desportiva. Sobreto, cite-se que há inconstitucionalidade por criar um novo critério técnico para participação das competições estaduais por meio desse projeto, o que fere o artigo 89 da Lei nº 9.615/1998 que outorga competência para as Federações de Futebol para fixar os critérios de acesso e descenso, sempre observando o critério técnico.

Portanto, a matéria versada na propositura fere leis de âmbito nacional e contraria o interesse público. É salutar destacar ainda que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade

resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação da deputada Daniella Ribeiro ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 617/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

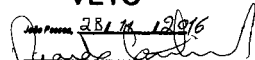

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 420/2016

PROJETO DE LEI Nº 617/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os clubes de futebol oficiais do Estado da Paraíba devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paraibana de Futebol.

Art. 2º Os clubes de futebol que não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos, torneios, campeonatos e competições oficiais no Estado.

Art. 3º Os clubes de futebol terão a responsabilidade de encaminhar à Federação Paraibana de Futebol, anualmente, os comprovantes de matrícula e, semestralmente, os atestados de frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Recebidos os documentos, a Federação Paraibana de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Paraibana de Futebol presumirá o descumprimento desta Lei, acarretando a aplicação de penalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 641/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A Proposta em análise dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais. Vejamos o que diz na íntegra o art. 1º do PL 641/2015:

Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Apesar da propositura louvável, o veto se impõe. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, foi revogada expressamente pelo art. 24 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.919, de 25 de novembro de 2010:

Art. 24. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções ns. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e 3.693, de 26 de março de 2009

Além do mais, o PL ofende as normas da Constituição da República e do Estado, pois a matéria é de iniciativa privativa do Governador por tratar de serviço público e atribuir obrigações aos órgãos e secretarias do Estado. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual-

quer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.”**

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI n. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”** (TJMG, ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel. Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009, do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo funções, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.** (TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 641/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

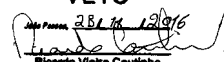

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 421/2016

PROJETO DE LEI Nº 641/2015

AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço



para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 682/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que “Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

O projeto, de autoria parlamentar, institui a meia-entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Apesar da importância do objeto proposto, o múnus de gestor público me impele ao veto, em face da violação ao princípio da isonomia estabelecido na nossa Constituição.

A jurisprudência do STF vem se consolidando no sentido de que a concessão de benefício para determinados casos passa pelo crivo de rígidos controles, pois não se pode beneficiar um grupo e causar dano econômico e social para outros.

Na ADI 3753 que impugna projeto de lei do Estado de São Paulo de teor análogo ao presente projeto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República deu parecer favorável pelo provimento da ação, ou seja, pela inconstitucionalidade da norma estadual, onde em suas palavras declinou: “*O que se quer demonstrar, com essas conjecturas, é a falta de critério razoável para a escolha dos destinatários da concessão da meia-entrada, o que inevitavelmente resulta em afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a afastar o critério eleito no caso do espaço de movimentação normativa legítima que os Estados podem transitar.*”

Não podemos deixar de lançar o argumento sólido de que há um risco iminente para a economia local no setor empresarial de lazer e entretenimento, pois pela conformidade do projeto de lei, tal setor será o responsável por arcar por completo pelos encargos econômicos da concessão de meia-entrada para um quantitativo significativo pessoas.

A meia-entrada foi institucionalmente consentida pela sociedade como benefício aos estudantes, pelo simples fato de não serem eles possuidores de renda. Desse feito, deixo claro que os portadores de câncer são merecedores de todo cuidado e respeito, mas não podemos deixar de analisar a Constituição Federal como texto que deve albergar os interesses de todos os segmentos, condições e classes sociais.

Ademais, consentir com a possibilidade de portadores de câncer serem contemplados com a meia-entrada levaria à exigência por parte de outras castas a exigirem para si o mesmo direito por possuírem determinadas condições de saúde, o que poderia acarretar grandes prejuízos ao meio artístico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 682/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 422/2016

PROJETO DE LEI Nº 682/2016

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Não poderá haver restrição de datas e horários para o benefício da meia-entrada para os portadores de câncer, devendo os mesmos ser identificados através de laudo médico ou documento que assim os declarem.

Art. 3º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 723/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Proibe a cobrança de taxa de repetência, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável, sou obrigado a negar assentimento ao presente Projeto pelos seguintes motivos.

Nota-se uma flagrante tentativa de incursão do legislativo estadual em matéria de direito civil, sem a existência de qualquer especificidade regional que a justifique, é absolutamente inconstitucional. A par dessa inconstitucionalidade formal, o aludido PL contém vícios materiais, na medida em que cria uma série de obrigações a instituições de ensino, invadindo área própria da livre iniciativa.

Portanto, a edição de lei que interfere na contraprestação dos alunos pelos serviços educacionais invade matéria contratual própria do direito civil. Vejamos o que preconiza o art. 22, I, da nossa Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

A determinação da competência legislativa exclusiva da União há tempos foi sedimentada no seio do STF, como se depreende, por exemplo, da ADI nº 1646 e das demais ementas abaixo transcritas, relacionadas aos acórdãos proferidos na ADI nº 1042 e na ADI nº 1007:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. **Vício formal.** 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646/PE – Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julg. 02/08/2006 - grifou-se).”

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670 de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidade escolares. **Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais” (ADI 1.042 – DF; Ministro Cezar Peluso – Tribunal Pleno – Julg. 12/08/2009 - grifou-se).”

“Partindo das assertivas de que a atividade educacional não é privativa do Estado e de que **o vencimento das mensalidades consubstancia cláusula inserta nos contratos, assevera a absoluta incompetência do Estado de Pernambuco para legislar sobre matéria disposta na Lei 10.989, eis que a Constituição do Brasil conferiu essa competência exclusivamente à União**” (ADI 1.007/DF – Ministro Eros Graus – Tribunal Pleno – Julg. 31/08/2005 - grifou-se).”

A teor do inciso I e do parágrafo único do artigo 22, da Constituição da República, os Estados somente podem legislar em matéria afeta ao direito civil e contratual se autorizados pela União por meio de lei complementar, autorização essa não concedida ao Estado da Paraíba para dispor sobre a vedação de cobrança de taxas e a composição dos custos considerados nas anuidades.

Sendo inafastável a conclusão de usurpação da competência privativa e absoluta da União pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba caso o presente Projeto fosse aprovado.

Em se tratando de Direito consumerista, inobstante seja ampla a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor e educação (CF/1988, art. 24, V, VIII e IX), ainda assim restará violado o artigo 22, inciso I, da CF se a norma estadual, a pretexto de editar normas consumeristas ou educacionais, adentrar em matéria contratual afeta ao ramo do direito civil/contratual de competência legislativa exclusiva da União (CF/1988, art. 22, I)

É rigorosamente este o eskorreito entendimento desta Corte em casos análogos, como aquilato no voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 4.701, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).**” g.n (ADI 4.701, Relator. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014 - grifou-se)

Dessa forma, não se vê, no caso do Projeto em análise, especificidades regionais que legitimem a intervenção do legislador estadual em relação à composição das anuidades devidas pelos alunos pelo serviço privado de educação prestado, que já são exaustivamente reguladas pela **Lei Federal nº 9.870/99**, especialmente quando a legislação estadual inova, obrigando as instituições particulares a agirem de modo distinto do autorizado pelo ente federal competente.

POLO: TRIUNFO

CONTRATO	CONTRATADO(A)	TERMO ADITIVO	VALOR	VIGÊNCIA
125/2016	Elicely Cesário Fernandes	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017
126/2016	Júlia Maria Nóbrega Braga Alencar	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017
127/2016	Bertheanne Maciel Soares	001/2016	RS21.600,00	31/12/2017
129/2016	Rilânia Ribeiro Rolim	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017

POLO: VÁRZEA

CONTRATO	CONTRATADO(A)	TERMO ADITIVO	VALOR	VIGÊNCIA
130/2016	Mayllanne Medeiros de Araújo	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017
131/2016	Maria Nayara Medeiros Martins	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017
132/2016	Fabiana Lygia Lopes Damasceno	001/2016	RS21.600,00	31/12/2017
133/2016	Claudiane Araújo de Lima Medeiros	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017
134/2016	Eliane Neves de Araújo Costa	001/2016	RS19.200,00	31/12/2017

PUBLIQUE-SE,

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Gabinete da Diretoria Superintendente

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 189

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e de conformidade com a Portaria nº 062/2015/DS, RESOLVE:

I – Exonerar FRANCISCO ULISSES VIANA JUNIOR, do cargo em comissão de Chefe do Posto de Trânsito de São João do Rio do Peixe, Símbolo DAI-1, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 236/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **19 de dezembro a 17 de janeiro de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor ALYSSON GUIZELINI LEITE, matrícula nº 164.965-5, Agente Condutor de Veículo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerência Regional de Campina Grande (2º Núcleo), referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 237/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de 2016, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora ANNA BEATRIZ BRITO DE MELO BARRETO CAMELO, matrícula nº 181.473-7, Assistente de Gabinete I, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 238/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de 2016, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 90.472-4, Assessor para Assuntos de Administração em Geral, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional do 2º Núcleo de Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 239/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de 2016, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor CHARLES CRUZ BARBOSA, matrícula nº 92.153-0, Técnico de Nível Médio, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 240/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de dezembro de 2016, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora DANIELY SEBASTIANY DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 177.978-8, Técnico Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 241/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de dezembro de 2016, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora DARLEIANA DIAS COELHO, matrícula nº 182.582-8, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2014/2015**.

PORTARIA Nº 242/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de dezembro de 2016, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR, matrícula nº 110.170-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2014/2015**.

PORTARIA Nº 243/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **19 de dezembro de 2016 a 17 de janeiro de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor, GERALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, matrícula nº 180.760-9, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 244/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **19 de dezembro de 2016 a 17 de janeiro de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor, HALLAN PEDROSA FERREIRA, matrícula nº 169.190-2, Assistente Jurídico da Procuradoria Trabalhista, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 245/PGE

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **19 de dezembro de 2016 a 17 de janeiro de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor JOSÉ MACIEL MEDEIROS, matrícula nº 173.566-7, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.



(quinze) minutos, contados da “batida do martelo” pelo Leiloeiro Oficial, munido dos documentos indicados no subitem 5.9.1 e 5.9.2 desta Cláusula Quinta, assinar TERMO DE COMPROMISSO/CONFISSÃO DE DÍVIDA, conforme ANEXO III, sob pena de perder o direito ao bem ou ao lote de bens, o qual, sendo considerado nulo o lance oferecido, retornará ao leilão para ser novamente apregoado.

5.3.1 – O arrematante que não comparecer à mesa, no prazo estipulado no subitem 4.3, ou que não apresentar os documentos indicados no subitem 4.10.1 4.10.2, ambos desta Cláusula, ou, ainda, que não efetuar os pagamentos devidos em consonância com as exigências contidas nesta Cláusula (subitens 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 4.5), além de perder o direito ao bem ou ao lote de bens, também sujeitar-se-á às penalidades previstas nos art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

5.3.2 – O bem ou lote de bens não arrematados, em virtude do descumprimento pelo arrematante de qualquer das exigências constantes deste ato convocatório, sobretudo as indicadas no subitem 4.3.1, desta Cláusula, será devolvido ao acervo para ser novamente apregoado pelo Leiloeiro Oficial, no mesmo evento, imediatamente após o pregão do último bem ou lote de bens constante do ANEXO II deste edital.

5.4 – No ato da arrematação, o arrematante deverá fornecer cópia de um documento com foto e assinar TERMO DE COMPROMISSO/CONFISSÃO DE DÍVIDA Anexo III deste Edital e, na mesma data efetuar dois pagamentos, mediante utilização de transferências bancárias, TED ou depósitos identificados na conta do DETRAN mencionada no item 5.5, sendo um depósito referente à Comissão do Leiloeiro no valor de 5% (cinco por cento) do valor do lance realizado na conta do mesmo (mencionada no item 5.5) e outro referente à entrada do lance ofertado, com valor igual ou superior a 20% (vinte por cento do lance ofertado) depositados na conta do DETRAN – PB. Não sendo possível o depósito no mesmo dia em face da extrapolação do expediente bancário, o(s) depósito(s) deverá (ão) ser efetivado(s) no primeiro dia útil subsequente.

5.4.1 – O pagamento complementar do valor do lance ofertado de cada Lote arrematado, quando não quitado em sua totalidade, deverá ocorrer no prazo máximo de 48:00 (quarenta e oito) horas mediante utilização de transferências bancárias, TED ou depósitos identificados na conta do DETRAN mencionada no item 4.5, deste edital.

5.4.2 - O arrematante ainda fica obrigado a providenciar junto a Receita Estadual o recolhimento do ICMS 17% (dezessete por cento) a título de ICMS se o veículo for SUCATEADO e 1% (um) por cento se o veículo for RECUPERÁVEL, bem como obtenção de Nota Fiscal.

5.4.3 - O(s) arrematante(s) que for vencedor(es) em mais de um lote, poderá efetuar o pagamento de parcelas referente aos lotes com apenas uma operação financeira de que trata o caput desta cláusula e acima mencionada (depósito bancário, transferência eletrônica ou TED), desde que, até o dia subsequente ao pagamento, realizado a tempo e modo, entregue a Comissão de Leilão ou o Leiloeiro uma cópia de documento contendo uma relação constando número do lote, valor do pagamento de cada lote, e valor total do pagamento realizado.

5.5 – O número das contas para depósito(s) do(s) valor(es) do(s) bem(s) são: Nº **13.317-5 da Agência nº 1618-7** do Banco do Brasil de titularidade do **DETRAN** CNPJ 09.188.376/0001-46; **Agência: Nº 4914, Conta:Poupança Nº 2329-0 Operação 013 Caixa Econômica** de titularidade do **leiloeiro – RENNAN NAPPY NEVES**

5.6 - Será permitido o depósito em cheque desde que o emitente seja o próprio arrematante.

5.7 – O leiloeiro, após confirmação da quitação dos lotes e do pagamento da comissão do leiloeiro, mediante conferência no extrato bancário da conta do DETRAN, emitirá a Nota de Arrematação e fornecerá aos arrematantes, recibos de Quitação do lance ofertado e da Comissão de Leiloeiro, conforme cronograma de que trata o item 5.3.1.

5.8 – No caso do arrematante ser pessoa jurídica contribuinte de ICMS no Estado da Paraíba, será responsável pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, nos moldes do art. 175, I e V do RICMS-PB, somente será emitida Nota de Arrematação pelo Leiloeiro, tão logo, se constate o efetivo pagamento dos valores da arrematação e da comissão do Leiloeiro.

5.8.1 – Não se aplica a norma do dispositivo acima para contribuintes de outra Unidade Federativa, caso em que a Nota Fiscal será avulsa e emitida pela Secretaria Estadual da Receita da Paraíba.

5.9 – Após o pagamento do preço ofertado, o LEILOEIRO OFICIAL emitirá a(S) NOTA(S) DE ARREMATACÃO(ões) correspondente (s), na (s) qual (is) deverá(ão) constar:

5.9.1 - Se pessoa natural, o nome completo do arrematante, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número da Carteira de Identidade, o endereço completo, indicando o nome e o número do logradouro, o bairro, a cidade, o estado e o Código de Endereçamento Postal – CEP.

5.9.2 - Se pessoa jurídica, a razão social da empresa arrematante, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o endereço completo da sede social, indicando o nome e o número do logradouro, o bairro, a cidade, o estado e o Código de Endereçamento Postal – CEP.

5.10 - Os pagamentos devidos pelo arrematante, indicados nos subitens 4.4 e 4.5 acima, deverão ser efetuados mediante a prévia apresentação dos seguintes documentos:

5.10.1 - Sendo pessoa natural:

- Documento com Foto;

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e,

- Comprovante de endereço.

5.10.2 – Sendo pessoa jurídica:

- Registro comercial, no caso de empresa individual;

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e,

- Comprovante de endereço.

5.10.3 – Os documentos acima indicados poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia, desde que devidamente autenticadas por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda em original acompanhados de cópia para autenticação pelo Leiloeiro Oficial.

5.10.4 – O documento disponibilizado pela internet somente será aceito após a confirmação pela Secretaria do Estado da Fazenda-PB, que ocorrerá on-line e conferências dos dados constantes do documento apresentado.

5.11 – Os pagamentos efetuados conforme estabelecido na cláusula quarta (do procedimento e da arrematação), e seus subitens, apenas serão considerados realizados, após a respectiva constatação do crédito.

5.12 – O leilão será realizado no local estabelecido na cláusula segunda deste ato convocatório, pelo Leiloeiro Oficial, com a lavratura da ata, da qual devem constar o valor pelo qual cada um dos bens ou lotes de bens foi arrematado, o nome do licitante vencedor e sua qualificação completa, além de todas as principais ocorrências do leilão (fatos relevantes).

5.13 – A ocorrência de insuficiência de saldo, em relação aos cheques recebidos para quaisquer pagamentos relativos ao leilão, bem como a não apresentação dos documentos exigidos neste edital, sujeitará o arrematante às penalidades previstas nos art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

5.14 – O Leiloeiro Oficial, nos termos do artigo 27 do Decreto Lei nº 21.891, de 19 de outubro de 1932 e do contrato 0132015, apresentará, em até 05 (cinco) dias úteis depois da realização dos respectivos pregões, relatório circunstanciado ao Presidente da Comissão de Leilão.

5.14.1 - A prestação de contas deverá indicar os bens arrematados, identificação do arrematante, valores da arrematação e demais informações relativas ao Leilão.

5.14.2 - O leiloeiro deverá conferir os extratos bancários para a correta identificação dos depósitos e respectivos lotes a que se referem.

5.14.3 - Ao final, verificado sua regularidade e aspectos legais do relatório pela Comissão de Leilão, o submeterá à apreciação do Senhor Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba.

5.14.4 - O arrematante que emitir cheque sem fundos, sustar seu pagamento ou através de qualquer artifício frustrar o seu recebimento, terá a arrematação cancelada, e pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, sendo considerada dívida líquida e certa nos termos do artigo 580 e seguintes do CPC, sem prejuízo das sanções previstas no art. 171 do Código Penal.

5.14.5 - O arrematante que efetuar o pagamento conforme o item 4.4 (pagamento de valor superior a 20% do total do lance) e não efetuar a complementação no prazo e forma prevista no item 4.4.1, perderá a quantia de 20 % (vinte por cento) em favor do DETRAN, e perderá a quantia de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro.

5.15-ADVERTÊNCIAS: Todos os arrematantes estarão sujeitos ao art. 335 do Código Penal Brasileiro que diz o seguinte: “Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal, afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará incurso nas penas de 06 meses a 02 anos de detenção, ou multa, além da pena correspondente à violência, com os agravantes dos crimes praticados contra a Administração Pública, se houverem”.

CLÁUSULA SEXTA – ENTREGA, TRANSFERÊNCIA E BAIXA DOS VEÍCULOS.

A Nota de Arrematação somente será entregue após o pagamento integral do preço do bem ou do lote de bens, conforme estabelecidos nos subitens 4.4 e 4.4.1 e do pagamento do valor da comissão do Leiloeiro Oficial, na sede do DETRAN no endereço já mencionado.

6.1 – Da Nota Fiscal, deverão constar as *características completas do bem ou do lote de bem arrematado* (a marca e o modelo, a placa, o ano do modelo e o ano de fabricação, a cor do veículo, o código do Renavam e os números do chassi e número do CRV), a *situação do bem ou do lote de bens* (veículo recuperável ou sucateado), a *identificação do arrematante* (se pessoa natural, o nome completo do arrematante, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número da Carteira de Identidade, o endereço completo, indicando o nome e o número do logradouro, o bairro, a cidade, o estado e o CEP, e se pessoa jurídica, a razão social da empresa arrematante, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o endereço completo da sede social, indicando o nome e o número do logradouro, o bairro, a cidade, o estado e o CEP, o *valor da arrematação*).

6.2 - Os bens arrematados poderão ser retirados a partir do dia 26 de dezembro de 2016, das 08:00 às 16:30 horas, desde que devidamente comprovado(s) a(s) quitação(ões) do(s) lote(s) arrematado(s) e da comprovação bancária da compensação dos cheques, mediante autorização da COMISSÃO ESPECIAL DE LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS – CELVA, com a apresentação dos seguintes documentos: CPF e RG do arrematante, nota fiscal, Nota de Arrematação, e CNH do condutor, se for o caso.

6.2.1 - A Nota de Arrematação em leilão fornecida pelo leiloeiro ao arrematante não são documentos hábeis para a circulação do veículo arrematado em vias públicas e rodovias, sendo de responsabilidade do arrematante a circulação ou venda do referido veículo sem a regularização da documentação.

6.3 - A retirada do bem só poderá ser feita pelo arrematante, caso seja retirado por terceiros é necessário que o arrematante forneça uma Procuração pública ou particular, com firma reconhecida em cartório, (por autenticidade) com fins específicos de retirar o bem, o qual deverá ser devidamente identificado, devendo ser apresentada a documentação do item 5.2, obedecidos os seguintes cronogramas:

6.3.1 Cronograma de entrega das Notas de Arrematação:

Dia 26/dezembro/2016 Lotes de 001 a 100;

Dia 27/dezembro/2016 Lotes de 101 a 200;

Dia 28/dezembro/2016 Lotes de 201 a 300;



459	KFO1649	9C2KC15209R110147	HONDA/CG 150 TITAN ES	2009	PRETA	200,00
460 A	MNV4524	9C2JC30708R153505	HONDA/CG 125 FAN	2008	PRETA	300,00
460	MOO3467	9C2HB02108R002023	HONDA/POP100	2008	VERMELHA	200,00
461 A	OEX1769	96ZNE1125BM001689	IROS/ONE 125	2011	PRETA	100,00
461	EGY3850	9C6KE092070126823	YAMAHA/YBR 125K	2007	VERDE	200,00
462 A	NQC4194	9C2JC4110BR749573	HONDA/CG 125 FAN KS	2011	VERMELHA	500,00
462	HYQ4506	9CDNF41J8M130859	JTA/SUZUKI EN125 YES	2008	PRETA	200,00
463 A	NPU5630	95VCA2E59AM002717	DAFRA/SPEED 150	2009/2010	AMARELA	50,00
463	OEU3157	9C2HB0210BR254279	HONDA/POP100	2011	VERMELHA	200,00
464	OFF9580	9CDNF41AJBM245657	JTA/SUZUKI INTRUDER 125	2011	PRETA	300,00
465 A	NQG8168	9CDNF41ZJBM322161	JTA/SUZUKI EN125 YES	2010/2011	PRETA	300,00
465	KJR3285	9C2JC41209R040210	HONDA/CG 125 FAN ES	2009	PRETA	200,00
466	KGU4492	9C6KE03705003175	YAMAHA/XTZ 125E	2005	BRANCA	200,00
468	KKQ4638	9C2KD03207R800579	HONDA/NXR150 BROS KS	2007	VERMELHA	300,00
469	KMC9799	9C2JC3020YR059616	HONDA/CG 125 TITAN ES	2000	VERMELHA	100,00
470	MOT5105	94J2XDC178M021897	SUNDOWN/MAX 125 SE	2008	PRETA	100,00
471	OEX5727	96ZNE1125BM001302	IROS/ONE 125	2011	PRETA	100,00
472	OFE0736	LXYPCK109C0570546	I/SHINERAY XY 150 5	2012	VERMELHA	100,00
473	MOH6251	9C2JC4110BR322638	HONDA/CG 125 FAN K	2011	PRETA	300,00
474	NQA9055	95VCA4L59AM006017	DAFRA/SPEED 150	2010	VERMELHA	50,00
476	MNO1681	9C2JC30708R130277	HONDA/CG 125 FAN	2008	PRETA	200,00
479	NPW8334	9C2JC4110BR506212	HONDA/CG 125 FAN KS	2011	VERMELHA	300,00
480	NPS2029	LAAAJKJG290000583	I/TRAXX JH125 L	2009	AZUL	200,00
481	KLR3085	9C6KE026020005247	YAMAHA/YBR 125ED	2002	ROXA	200,00
483	MNF8095	9C6KE044050107482	YAMAHA/YBR 125K	2005	PRETA	200,00
484	NPS8241	9C2NC4310CR069299	HONDA/CB 300 R	2012	BRANCA	600,00
485	NPX3145	9C2HB0210AR107720	HONDA/POP100	2010	PRETA	300,00
486	NQA6897	9C2HB0210AR113224	HONDA/POP100	2010	PRETA	300,00
487	MNI6296	9C6KE092060045156	YAMAHA/YBR 125K	2006	VERDE	200,00
488 A	KIX4711	9C2JC30707R072378	HONDA/CG 125 FAN	2006/2007	PRETA	300,00
488	KHM9847	9C2JC30212R545128	HONDA/CG 125 TITAN KSE	2002	VERMELHA	200,00
489 A	OFY3574	9C6KE1940E0003949	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	2013/2014	PRETA	300,00
489	NPU6322	9C2JC4120CR540556	HONDA/CG 125 FAN ES	2012	VERMELHA	300,00
490	MOA1922	9C2JC41109R013453	HONDA/CG 125 FAN KS	2009	PRETA	400,00
491 A	NQJ0975	9C2HB0210BR014600	HONDA/POP100	2011	PRETA	400,00
491	MOU9716	95VCA1G588M023926	DAFRA/SPEED 150	2008	VERMELHA	50,00
492	NQK3258	9C2KC1670BR304091	HONDA/CG 150 FAN ESI	2010/2011	VERMELHA	400,00
493	MMV8313	9C6KE038030004341	YAMAHA/XTZ 125K	2003	VERMELHA	300,00
494	OEZ5548	9C2JC4110BR801609	HONDA/CG 125 FAN KS	2011	PRETA	400,00
495	MNE3607	9C6KE037040020932	YAMAHA/XTZ 125E	2004	PRETA	300,00
496	MON5165	9C6KE122090017067	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	2008/2009	PRETA	300,00
497 A	MON8536	LWYPCJ9A286016891	I/WUYANG WY 125 ESD	2008	PRETA	100,00
497	NQG7945	95VGF2A2BBM001267	DAFRA/TVS APACHE RTR 150	2011	AMARELA	50,00
498	MNW1303	9C2JC30202R118230	HONDA/CG 125 TITAN ES	2002	PRATA	200,00
499	NQC7588	9C6KE1260A0014567	YAMAHA/XTZ 125K	2010	PRETA	300,00
500	OEU0330	9C2JC4120CR508866	HONDA/CG 125 FAN ES	2011/2012	PRETA	500,00
512	AKD6574	9C2MC35002R027491	HONDA/CBX 250 TWISTER	2002	VERMELHA	200,00
513	MOW5916	93FFH15088M005183	KASINSKI/FLASH K 150	2008	PRATA	200,00
514	MOG3401	9C2JC4110BR312240	HONDA/CG 125 FAN KS	2011	ROXA	300,00
516	OFX6774	9C2JC4110DR715257	HONDA/CG 125 FAN KS	2013	PRETA	300,00
518	PEY5454	9C2JC4110BR452537	HONDA/CG 125 FAN KS	2011	PRETA	300,00
519	MNT4832	JH2SC54907M200585	I/HONDA CB1300F	2007	BRANCA	200,00
520	NQJ6676	9C2JC4110BR419934	HONDA/CG 125 FAN K	2011	PRETA	300,00
521	MOG9451	9C2KD0560BR503937	HONDA/NXR150 BROS KS	2011	PRETA	300,00
522	NQD2059	9CDNF41LJAM305369	JTA/SUZUKI EN125 YES	2010	PRETA	300,00
523	OEY7950	95VGF3J2BCM007488	DAFRA/TVS APACHE RTR 150	2012	VERMELHA	50,00
524	MOE1312	95VCA2E59AM001825	DAFRA/SPEED 150	2010	VERMELHA	50,00
531	NQE7390	9C2JC4110AR543640	HONDA/CG 125 FAN KS	2010	PRETA	300,00
532	KIE2352	9C2JC250WVR072135	HONDA/CG 125 TITAN	1998	VERMELHA	100,00
533	MOA0681	9C2KD0530AR001650	HONDA/NXR150 BROS MIX KS	2010	VERMELHA	300,00
534	KMD9704	9C2JC2500XR133429	HONDA/CG 125 TITAN	1999	AZUL	100,00
535	KKC8938	9C2MC35002R013182	HONDA/CBX 250 TWISTER	2002	VERMELHA	100,00
536	MOI8496	9C2KC08108R199470	HONDA/CG 150 TITAN KS	2008	VERMELHA	200,00
537	MOR9479	9C2KC08106R813135	HONDA/CG 150 TITAN KS	2006	PRATA	200,00
538	QFB2665	9C6KE1940E0034026	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	2014	VERMELHA	300,00
539	MNJ8215	9C2JC30706R873331	HONDA/CG 125 FAN	2006	VERMELHA	200,00
540	MOI2035	9C2KC08108R296778	HONDA/CG 150 TITAN KS	2008	VERMELHA	200,00

541	KII2642	9C2KC1620AR015857	HONDA/CG 150 TITAN MIXES	2010	VERMELHA	200,00
542	KLA2768	LWYPCJ9A286017085	I/WUYANG WY 125 ESD	2008	PRETA	100,00
543	OFD7140	9C2KC1660CR512997	HONDA/CG 150 TITAN EX	2012	VERMELHA	300,00
544	MOI7969	9C6KE044050094167	YAMAHA/YBR 125K	2005	VERMELHA	200,00
545	MOB1607	9C2KD03207R803503	HONDA/NXR150 BROS KS	2007	PRETA	200,00
546	KFZ3824	9C6KE125090010000	YAMAHA/XTZ 125E	2009	PRETA	200,00
547	NPY9218	9C6KE1200A0069098	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	2010	VERMELHA	200,00
548	MOL4190	9C2JC3010R247477	HONDA/CG 125 TITAN KS	2001	VERMELHA	200,00
549	MOK3259	9C2KC08105R074544	HONDA/CG 150 TITAN KS	2005	PRETA	200,00
550	PER9259	9C2JC4110CR403647	HONDA/CG 125 FAN KS	2012	ROXA	300,00
551	MYX3432	9C2MC35005R008422	HONDA/CBX 250 TWISTER	2005	PRETA	200,00
552	KLN7408	9C6KE092080208464	YAMAHA/YBR 125K	2008	PRATA	300,00
553	NQI6474	9C2KD0520AR032640	HONDA/NXR150 BROS MIX ES	2010	PRETA	300,00
554	OEW1767	9CDNF41ZJBM331532	JTA/SUZUKI EN125 YES SE	2011	AMARELA	300,00
555	MNO7064	9C2KD03207R012912	HONDA/NXR150 BROS KS	2007	VERMELHA	200,00
556	MOS0221	9C2JC4110CR413303	HONDA/CG 125 FAN KS	2012	PRETA	300,00
557	NQH8670	9C2KD0510AR001568	HONDA/NXR150BROS MIX	2010	LARANJA	300,00
558	NQC1688	9CDNF41ZJBM322131	JTA/SUZUKI EN125 YES	2011	PRETA	300,00
559	KHA0159	CG125BR2046101	HONDA/ML 125	1983	VERMELHA	100,00
560	MOJ6248	9C6KE092070070916	YAMAHA/YBR 125K	2007	VERMELHA	200,00
561	NQB2088	9C2KC1550AR172981	HONDA/CG 150 FAN ESI	2010	PRETA	300,00
562	QFA6905	9C2JC4110ER727846	HONDA/CG 125 FAN KS	2014	VERMELHA	400,00
563	PFK8091	LXYJCKL0XC0537187	I/SHINERAY XY 150 GY	2012	VERMELHA	300,00
564	MMT5467	9C6KE044030024355	YAMAHA/YBR 125K	2003	VERMELHA	200,00